



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 28/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0126/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que altera a Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

O projeto acrescenta o art. 3ºA à referida Lei para estabelecer que o relatório de execução orçamentária municipal deverá possuir, além dos requisitos mínimos já previstos na Lei em vigor, "um resumo com informações referentes às emendas parlamentares executadas, incluindo os respectivos autores das emendas, seus beneficiários e valores." Esse relatório deverá ser publicado e manter-se atualizado trimestralmente, no sítio eletrônico da Casa Civil e/ou no Portal de Transparência do Município.

Consoante se depreende da justificativa, a proposta vai ao encontro dos princípios da transparência e da publicidade e estabelece, no nível municipal, regramento já existente no plano estadual e federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, incisos I e II, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) possui previsão constitucional:

Art. 165.

.....

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

No mesmo sentido dispõe o art. 137, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamenta o assunto nos artigos 52 e 53, lembrando-se que se trata de diploma de aplicação nacional. De início, pela previsão constitucional, o relatório de execução orçamentária era dirigido somente ao Poder Executivo. Porém, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a ser obrigação de todos os Poderes:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

No Município de São Paulo, as Leis nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, e nº 14.016, de 28 de junho de 2005, dispõem sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

Resta, portanto, demonstrada a compatibilidade do projeto em análise com as previsões já constantes do ordenamento jurídico acerca da exigibilidade do relatório de execução orçamentária, sendo que a medida proposta, ao detalhar informações referentes às emendas ao orçamento, apenas agregará maior transparência às informações acerca do gasto

público disponibilizadas aos cidadãos, atendendo, assim, ao princípio constitucional da publicidade.

Outrossim, o projeto se coaduna com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, a qual dispõe:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Trata-se de mais uma medida que incrementa o controle social das contas públicas, especialmente no que se refere às emendas parlamentares.

Quanto à periodicidade "trimestral" do relatório proposto, entendemos que se trata de condição compatível com o art. 165 da Constituição, que determina a necessidade de publicação do relatório resumido "até trinta dias após o encerramento de cada bimestre".

Pelo teor do resumo proposto, entendemos que o projeto não implica a criação de nova espécie de relatório a ser preparado pelo Executivo ou ampliação indevida de controle externo, mas, tão-somente, um detalhamento necessário ao entendimento e ao acompanhamento das execuções das emendas parlamentares.

Por fim, observe-se que a análise do mérito do projeto caberá às comissões especificamente designadas para tanto, as quais avaliarão a adequação da medida ao interesse público.

Tendo em vista que o projeto veicula matéria afeta a orçamento, durante sua tramitação deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como eliminar a referência ao sítio eletrônico da Casa Civil, por ser da alçada do Executivo definir o sítio próprio para divulgação do relatório.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0126/20

Altera a Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, para permitir a transparência das execuções orçamentárias provenientes de emendas parlamentares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O relatório de execução orçamentária municipal deverá possuir, além dos requisitos mínimos previstos no art. 2º, caput, desta Lei, um resumo com informações referentes às emendas parlamentares executadas, incluindo os respectivos autores das emendas, seus beneficiários e valores.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser publicado e atualizado trimestralmente, em sítio eletrônico da Prefeitura e/ou no Portal de Transparência do Município." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/03/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2021, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.